

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor que em decorrência das atividades desenvolvidas ou do local de trabalho se expõe a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância permitidos. O adicional só poderá ser concedido mediante avaliação e laudo técnico, expedido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado, nos termos da Lei complementar nº 432/85.

O adicional de insalubridade será pago ao servidor de acordo com a classificação dada às unidades ou atividades insalubres em percentuais de: 40%, 20% e 10% sobre o valor correspondente ao estabelecido no inciso IV do artigo 3º da LC nº 432/85 com nova redação dada pela LC nº 1.179/12, e será reajustado anualmente, no mês de março, com base no IPC, apurado pela FIPE.

No cálculo dos proventos da aposentadoria será computado o adicional de insalubridade a que fizer jus o servidor, no momento da aposentadoria, na base de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor para cada mês em que no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria o servidor tenha percebido o mencionado adicional.

O adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade (LC nº 835/97, art. 6º, que acrescentou à L.C. 432/85 o art. 3º-A). Em toda e qualquer alteração do servidor com relação à Unidade, ou atividade que exerce, deve haver revisão do Adicional de Insalubridade, seja, a pedido do servidor, ou da Unidade de Pessoal, se verificada a alteração.

Para a concessão do adicional de insalubridade deverá ser autuado processo contendo:

- Requerimento impresso em frente/verso, devidamente preenchido pelo interessado e pelo superior imediato
- Declaração de carga horária constando assinatura pelo superior imediato
- Rol de atividades assinado pelo superior imediato
- Laudo de Insalubridade em duas vias
- Último demonstrativo de pagamento